

Tópicos de Correção
Exame da época de Coincidências
Direito Comercial II
Turma A | Professor Doutor António Menezes Cordeiro / Professora Doutora
Ana Perestrelo de Oliveira
90 minutos

Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:

- 1. No dia 1 de setembro de 2020, o fornecedor Cimentos Cimentos interpela a sociedade para o pagamento de diversos fornecimentos realizados ao longo dos últimos seis meses. Damasco remete a fatura aos administradores, por entender que é responsabilidade deles. (3,5 v.)**

Referir o que se entende por sociedades irregulares.

Enunciar que quando o contrato é celebrado, mas a sociedade não está registada, não tem personalidade jurídica e não se produz, de pleno o efeito limitador da responsabilidade dos sócios (5.º CSC). Referir que até ao registo, se aplica o regime constante do art. 40.º CSC, e a responsabilidade será daqueles que agem em representação da sociedade no negócio e dos sócios que o autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram. Porém, considerando que a sociedade foi registada, os atos anteriores podem ser da responsabilidade da sociedade nos casos referidos no art. 19.º, n.ºs 1 ou 2 CSC.

Referir que nos termos do art. 19.º, n.º 3 a assunção é retroativa e libera os sujeitos responsáveis ao abrigo do art. 40.º CSC.

- 2. Pronuncie-se sobre as cláusulas referentes às obrigações de entrada assumidas por cada um dos sócios e sobre a deliberação atinente à entrada de Damasco (5 v.)**

Entrada de Ana, Beatriz e Eduardo

Qualificar as entradas de Ana, Beatriz e Eduardo como entradas em dinheiro.

Deve-se analisar se o diferimento das entradas é lícito ao abrigo dos arts. 26.º, n.º 3, 277.º e 285.º CSC.

In casu, seria de ponderar se o disposto no art. 277.º, n.º 2 foi observado, considerando a discussão sobre se a proibição de diferimento de mais de 70 % se reporta ao total das ações ou se cada sócio está impedido de diferir mais de 70 % do valor nominal ou de emissão das ações.

Para além disto, não foi observado o disposto no art. 285.º, n.º 1 CSC, visto que a realização das entradas em dinheiro foi diferida por mais do que cinco anos. Deve-se ponderar a redução ex lege do prazo estipulado no contrato para o limite máximo estabelecido na lei, de forma a aproveitar a cláusula de diferimento.

Entrada de Carolina

Qualificar a entrada de Carolina como entrada em dinheiro que seria lícita se cumprisse com o disposto nos arts. 26.º, 277.º e 285.º do CSC.

Tópicos de Correção
Exame da época de Coincidências
Direito Comercial II
Turma A | Professor Doutor António Menezes Cordeiro / Professora Doutora
Ana Perestrelo de Oliveira
90 minutos

Entrada de Damasco

Qualificar a entrada de Damasco como entrada em espécie (prédio) e densificar o que se entende por entrada em espécie à luz do art. 20.º, al. a) do CSC.

Enunciação do regime constante do art. 28.º, CSC e densificar a ratio legis do artigo.

Refletir sobre se o art. 28.º, n.º 1 CSC se aplica apenas a operações de aumento de capital ou também na constituição da sociedade.

Enunciar que à luz deste regime, o ROC deve ser designado por deliberação dos sócios, porém, estão impedidos de votar os sócios que efetuaram as entradas. Damasco não poderia ter votado na deliberação e João teria de exercer funções como ROC, havendo dúvidas, sobre se sendo, não tinha “interesses na sociedade”.

3. Pronuncie-se sobre o contrato celebrado entre a sociedade e Carolina. (3,5 v.)

Enunciar o regime do art. 29.º CSC e a ratio legis do preceito.

Averiguar se o âmbito de aplicação da norma está preenchido (ao abrigo dos arts. 29.º, n.º1 e 29.º, n.º 2). Apesar de o caso ser omissivo quanto ao contravalor pago pela sociedade, dificilmente o contravalor do prédio não excederia 10% do capital social.

A concluir-se que sim, referir que a eficácia da aquisição dependeria da existência de assembleia geral, nos termos do art. 29.º, 1 e 29.º, 5 CSC e da verificação do valor do bem, à luz do art. 28.º (29.º, n.º 3 CSC). Também deverá ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade (29.º, n.º 4 CSC).

4. Pronuncie-se sobre a validade do negócio jurídico celebrado entre a sociedade e Manuel. (4 v)

Densificar o que se entende pelo dever de lealdade dos administradores à luz do art. 64.º CSC.

Mencionar que o disposto no art. 397.º, n.º 2 CSC se trata de uma manifestação do dever de lealdade, e regula a contratação do administrador com a sociedade (self dealing).

Referir que quando o administrador surge nos dois lados da transação, existem reais ou potenciais conflitos de interesses.

Deve-se analisar o disposto nos arts. 397.º, n.ºs 2, 4 e 5 CSC, problematizando os factos enunciados. Nomeadamente, deve-se densificar o que se entende por “vantagem especial” e ponderar se adquirir à sociedade, um bem compreendido no

Tópicos de Correção
Exame da época de Coincidências
Direito Comercial II
Turma A | Professor Doutor António Menezes Cordeiro / Professora Doutora
Ana Perestrelo de Oliveira
90 minutos

“comércio” desta (adquirir um prédio, numa sociedade que se dedica à sua construção e venda) não necessita do parecer do órgão de fiscalização e de deliberação do conselho de administração. O facto de o enunciado referir-se a “preço competitivo” abriria a porta a várias interpretações sobre se existe ou não “vantagem especial”.

5. Pronuncie-se sobre a deliberação tomada em assembleia geral e sobre a possibilidade de a impugnar (4 v.).

Ana não tinha competência, como sócia, para convocar a assembleia à luz do art. 377.º, n.º 1 CSC. Logo, a assembleia tem-se por não convocada e a deliberação seria nula por força do art. 56.º, n.º 1, a) e n.º 2 CSC. Poder-se-ia ponderar a articulação com o disposto no art. 54.º CSC quanto a assembleias universais, como forma de sanar a nulidade, mediante o preenchimento dos seus requisitos.

Seria insuficiente a menção “variadíssimos assuntos” na convocatória, à luz do art. 377.º, n.º 8 CSC. A deliberação seria anulável por não ter sido concedido aos sócios os elementos mínimos de informação, por força dos arts. 58.º, n.º 1, al. c), n.º 4, al. a) CSC.

Além disto, seria de ponderar o disposto no art. 377.º, n.º 6 por a deliberação ter ocorrido num restaurante e não na sede da sociedade.

Analisar se à luz do art. 56.º, n.º 1, d) a deliberação seria nula por violação dos bons costumes (densificando, o que se entende por bons costumes) ou anulável, ao abrigo do art. 58.º, n.º 1, b) CSC (densificando os requisitos do referido artigo).

Quanto à possibilidade de impugnar as deliberações, distinguir o regime aplicável às deliberações nulas (cfr. art. 286.º CC e 57.º CSC) e anuláveis (cfr. art. 59.º CSC). Seria de salientar que os sócios dificilmente poderiam impugnar as deliberações anuláveis, dado que votaram todos a favor (cfr. art. 59.º, n.º 1 CSC). Seria valorizada a menção ao disposto no art. 60.º CSC.